

Lei N° 607, de 21 de Dezembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°118, no período de 16 a 31 Dezembro de 2001.

Lei N°607/2001 de 21 de dezembro de 2001

“DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO” de julho de 1990.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei Institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Visconde do Rio Branco.

ART. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no ART. 136 da Lei Federal n° 8069, de 13 de julho de 1990.

ART. 3º - A escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em Resolução, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal n° 8.069, de 13

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

ART. 4º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar qualquer título, o conselheiro deverá apresentar declaração de bens.

ART. 5º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros tutelares, limitada a no máximo 5 (cinco) horas.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício

Lei N° 607, de 21 de Dezembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°118, no período de 16 a 31 Dezembro de 2001.

da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora de jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

ART. 6º - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição.

ART. 7º - Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licença ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, receberá a remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

ART. 8º - O Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, ou perceberá como remuneração o valor, *a ser regulamentado por ato do Executivo*.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar ocupante do cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, caso houver, se não comparecer ao serviço, desde que esta falta não seja devidamente comunicada com antecedência e compensada no mesmo mês de sua ocorrência;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§ 3º - O pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuado até o 5º dia útil de cada mês.

ART. 9º - Poderá haver consignação na folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

ART. 10 - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

ART. 11 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro:

I - por motivo de doença em pessoas da família;

II - para concorrer a cargo eletivo;

III - para gestação;

IV - em razão de paternidade;

V - em razão de adoção;

VI - para tratamento de saúde;

VII - por acidente em serviço.

VIII - por ocasião de cursos, eventos, seminários e outros relacionados à área da Infância e Adolescência, desde que reconhecida a necessidade e mediante indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o exercício de qualquer atividade

remunerada durante o período de licença prevista neste artigo, sob cassação da licença e destituição da função, cajo a função de Conselheiro Tutelar seja remunerada.

ART. 12 - Poderá ser concedida licença ao Conselheiro Tutelar por motivo de doença de filho, conjugue ou companheiro mediante comprovação de sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

ART. 13 - O Conselheiro terá direito à licença não remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

ART. 14 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato, e, se considerada apta, retomarão ao exercício da função.

ART. 15 - A licença paternidade será concedida pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados do nascimento.

ART. 16 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considerar-se-á acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

ART. 17 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 18 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em Lei.

§ 1º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado, para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

ART. 19 - Além das carências previstas no artigo 17, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença: a) gestação e em razão de paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até seis meses; c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

ART. 20 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

Lei N° 607, de 21 de Dezembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°118, no período de 16 a 31 Dezembro de 2001.

IV - atender com presteza ao público em geral e ao poder público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
V - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VII - ser assíduo e pontual.

CAPITULO XI DAS PROIBIÇÕES

ART. 21 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se de sua função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de sua função e com o horário de trabalho;
- IX - expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica, político-partidária ou religiosa;
- X - impor conduta coercitiva para a criança ou adolescente;
- XI - quebrar o sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;

CAPITULO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

ART. 22 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com o cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

ART. 23 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPITULO XIII DAS PENALIDADES

ART. 24 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função.

ART. 25 - Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício de função, as agravantes e as atenuantes.

ART. 26 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I e II do art. 24 e de inobservância de dever funcional previsto em lei ou regimento interno do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 27 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo período que durar.

ART. 28 - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança ou adolescente;
- II - deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas

dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas do Conselho Tutelar no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

VII - transgressão fto dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 22 desta lei.

ART. 29 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Visconde do Rio Branco, pelo prazo de 3 (três) anos.

ART. 30 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPITULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 31 - O membro dos Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 32 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar: I - o arquivamento da denúncia;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão; a aplicação da pena será do órgão municipal competente.

III - a instauração de processo disciplinar.

ART. 33 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

ART. 34 - Cabe ao CMDCA receber as denúncias e apurar as irregularidades cometidas pelo Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término de mandato.

CAPITULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 35 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 36 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

ART. 37 - Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no orçamento do ano de 2002.

ART. 38 - A composição do Conselho Tutelar, bem como o número de Conselheiros, e o disposto no artigo 8, e seus §§ 1º, 2º e 3º e do seus incisos I e II, serão regulamentados por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, como também outros casos omissos, se houver, nesta LEI.

ART. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 21 de dezembro de 2001.

IRAN SILVA COURI
PREFEITO MUNICIPAL